

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5155147.78.2018.8.09.0000**

**COMARCA**

**SANTA HELENA DE GOIÁS**

**AGRAVANTE**

**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS**

**AGRAVADA**

**JÉSSICA CORCINO DE FREITAS**

**RELATOR**

**DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PRORROGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 1.** Conf. estabelece o art. 932, V, “b”, do CPC, é prerrogativa do Relator, em decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Acórdão proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral) ou pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. **2.** A candidata classificada em posição fora do número de vagas oferecido pelo edital do concurso público, não tem direito à nomeação e convocação para o cargo pretendido, tendo em vista que a situação evidencia a mera expectativa de direito à convocação. **3. In casu**, o Prefeito anterior, no penúltimo mês de sua gestão, nomeou todos os candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso nº 01/2015; contudo, após provimento judicial, o Prefeito eleito, revogou o edital de convocação e lavrou Decreto Municipal prorrogando o concurso por mais 02 (dois) anos e, gradativamente, vem nomeando, os candidatos aprovados. Daí, considerando que estando em vigência o prazo de validade do concurso, e, inexistindo preterição na nomeação de candidatos, bem como a conveniência e oportunidade da Administração Pública em prover os cargos vagos, mister reformar a decisão objurgada, que determinou a nomeação imediata da Agravante, posicionada dentro do cadastro de reserva. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO REFORMADA, CONF. ART. 932, V, “B”, DO CPC.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de *agravo de instrumento*, com p. de efeito suspensivo, concluso a esta Relatoria, em 18 p. p. (18/05/2018), interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS**, da **decisão** (mov. 09 do processo originário nº 5056239.79) prolatada, em 15/12/2017, pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2º Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás, Drª. Aline Freitas da Silva, no processo da “ação de obrigação de fazer” movida por **JÉSSICA CORCINO DE FREITAS**, ora Agravada; deferindo o p. de tutela de urgência: “(...) Na confluência do exposto, sem mais delongas, **CONCEDO a medida liminar a título de tutela provisória de urgência**, para determinar a nomeação e posse do(a) autor(a) **JÉSSICA CORCINO DE FREITAS** ao cargo ao qual foi aprovado(a), qual seja: “**Monitor de Creche e Ensino Especial**” ( **concurso público nº 01/2015**), consoante resultado final homologado pelo Decreto **Municipal nº**

**573/2015**, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), inicialmente limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Mov. nº 04, do processo originário.)

A Agravada/A. foi aprovada no concurso para provimento do cargo de monitor de creche, promovido pelo Município de Santa Helena, ora Agravante/R., logrando a 33ª colocação.

No final do mandato do Prefeito anterior, precisamente, em novembro de 2016, o então chefe do Poder Executivo Municipal publicou edital convocando todos os aprovados no concurso, inclusive, os classificados no cadastro de reserva, mov. nº 01, arquivo 06, do processo originário, dentre os quais constou o nome da Agravada/A.

O sucessor do Prefeito que autorizou a convocação dos aprovados, moveu ação inibitória com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do edital de convocação; sobreveio a decisão deferindo a liminar.

Sentindo-se lesada em seu direito de ser nomeada e empossada, a Agravante moveu ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela visando determinar ao Chefe do Executivo Municipal a sua imediata nomeação.

Sobreveio a decisão deferindo a liminar, da qual foi interposto este.

O Agravante/R. sustenta a ilegalidade da decisão recorrida, aduzindo: "(...) não houve a convocação da candidata por desistência de candidatos em melhor colação, o que ocorreu quando da promulgação do 12º Edital de Convocação, foi a clara irresponsabilidade da Gestão Municipal anterior, que ignorando o controle de despesa com pessoal e o momento eleitoral que vingava, convocou candidatos além dos que haviam sido aprovados em posição de convocação imediata, o que causou incontestemente prejuízo à Municipalidade, sendo matéria de ajuizamento de Ação Inibitória pelo atual gestor do Município (autos nº 5314340.62.2016.8.09.0142), que levou ao deferimento da tutela de urgência com a promulgação do Decreto Municipal nº 1.163/2016, que suspendeu a posse dos candidatos indicados no 12º Edital de Convocação." (Mov. nº 01.)

Alterca, quanto à equivocada presunção de que houve convocação de comissionados, em detrimento dos concursados: "(...) douto juízo *a quo* presume estar havendo a ocupação de cargos a serem preenchidos por concursados, por cargos comissionados, com base na alegação constante na PETIÇÃO INICIAL. (...) o juízo *a quo* reconhece a presença dos requisitos para a configuração da tutela de urgência com base, unicamente, nas razões postas na exordial, sequer cita a existência de qualquer prova do alegado, como se a palavra da agravada fosse prova o bastante. Ora Excelência, sabe-se que no Processo Civil vigora o instituto do ônus da prova, que em regra pertence ao autor, regra aplicável ao caso em comento, não tendo a agravada anexado qualquer material probatório que comprovasse a grave acusação que faz." (Mov. nº 01.)



Afirma a desarrazoabilidade da decisão, notadamente, porquanto o concurso teve o seu prazo de validade prorrogado, inexistindo urgência na tutela deferida à Agravada/A.: “(...) não há que se falar em aproximação do prazo de expiração do concurso público, vez que este foi prorrogado por igual período de dois anos, através do Decreto Municipal nº 431/2017, publicado no dia 01/09/2017, ou seja, em data anterior a própria concessão da tutela de urgência (15/12/2017), mas que não foi levado a cabo pelo magistrado de piso, sequer tendo sido o referido ato normativo municipal citado na decisão fustigada, ou mesmo juntado pela agravada ao feito originário. Restando claro que, o *periculum in mora* só fora reconhecido pelo Juízo *a quo*, por desconhecer o teor do Decreto Municipal nº 431/2017, devido a omissão da agravada em levar tal ato ao conhecimento do Juízo, ou mesmo, pelo Juízo ter feito equivocado juízo de valor em face do ato normativo, o que merece ingerência deste E. Tribunal, para, sob conhecimento e análise ao Decreto Municipal que prorrogou a vigência do Concurso Público nº 001/2015, reformar o *decisum*.” (Mov. nº 01.)

Colaciona julgados, para corroborar a sua tese.

Afirma estarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, aptos a autorizarem a medida, ora pleiteada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo neste; no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada.

Preparo isento, conf. artigo 1.007, §1º, do CPC.

A liminar foi deferida, atribuindo-se o efeito suspensivo neste, conf. decisão contida na mov. nº 05.

A Agravada/A. apresentou contrarrazões, rebatendo os termos do recurso; suscitando, preliminarmente, a intempestividade do agravo; no mérito, defendendo: “(...) o seu não provimento, vez que a liminar proferida nos autos, aqui combatida, preenche os requisitos legais exigidos para a sua concessão.” (Mov. nº 10.)

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, pela sua n. Representante, Drª. Dilene Carneiro Freire, manifestou-se: “(...) nos termos do artigo 1.019, inciso III, do CPC/15 e da não ocorrência nos autos de nenhuma das hipóteses motivadoras das intervenções do *Parquet*, contidas no atual artigo 178, inciso I, II e III do CPC/2015, o Ministério Público deixa de intervir neste processo.” **(Mov. nº 13.)**

Intimado para manifestar-se sobre eventual intempestividade do recurso, o Agravante/R. apresentou suas ponderações na mov. nº 18, afirmando: “(...) Embora conste no



sistema de peticionamento eletrônico a citação efetivada automaticamente para o Município de Santa Helena de Goiás (evento 12-autos n. 5056239.79.2017.8.09.0142), a mesma não deverá ser considerada válida, **visto que não houve cadastro prévio do ente municipal, ou de seu Procurador, nos sistemas de informação, conforme preconiza legislação específica (Lei 11.419/06)**, para a validade do ato, o que coloca em xeque o meio de citação praticada pela Escritania das Fazendas Públicas, sendo certo que, enquanto não houver o cadastro da Fazenda Pública para recebimento de notificação eletrônica, permanecerá a ordem de citação de forma pessoal, por Oficial ou Carta de citação, ou, ao menos a intimação via Diário de Justiça Eletrônico, o que também não ocorreu até o momento.” Ao final, reitera o p. de conhecimento e provimento do agravo.

### Relatado; decidido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele **conheço**.

Indubitável, segundo leitura do art. 932, IV, “b” do CPC, a prerrogativa do Relator negar provimento ao recurso que for contrário a Acórdão proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (neste, repercussão geral reconhecida nos RE nº 598.099-MS<sup>1</sup> e nº 837.311-PI<sup>2</sup>).

Prefacialmente, insta esclarecer que, embora o processo deflagrado no i. Juízo **a quo** tenha sido na forma integralmente eletrônico, para que seja válida a **citação** da Fazenda Pública, **in casu**, o Município de Santa Helena de Goiás, deverá, necessariamente, estar efetivado no cadastro do usuário no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, conf. arts. 6º c/c 5º c/c 2º, todos da Lei n. 11.419/06, c/c art. 8º, §1º, da Resolução 234 do CNJ, o que não foi providenciado.

Destarte, na hipótese, não tendo sido cadastrado, previamente, o Município de Santa Helena de Goiás, para receber citação eletrônica, deverá ser observado as prerrogativas da Fazenda Pública, conf. estabelecido no art. 183, § 1º, do CPC.

### Do mérito recursal.

**Ab initio**, mister consignar que o agravo de instrumento, por ser recurso **secundum eventum litis**, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista do que ao juízo **ad quem** incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

Reputo, ainda, que qualquer incursão sobre o mérito da causa, em sede de agravo de instrumento, traduz-se em verdadeira e inadvertida ampliação do alcance de seu efeito ou de sua natureza jurídica que, **in casu**, incorreria em supressão de instância.



Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

(...) 1. **O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância.** (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 191955-12.2014.8.09.0000, Rel. Dr(A). Delintro Belo de Almeida Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2014, DJe 1596 de 31/07/2014.) Negritei.

Como dito, a devolutividade no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciada pelo i. Juízo **a quo**, não cabendo à instância superior, a pretexto de julgamento do referido recurso, apreciar ou rever outros termos ou adentrar ao mérito do pleito.

O inconformismo do Agravante/R. cinge-se ao **decisum** que deferiu do p. de tutela de urgência à Agravada/A., determinando-se sua imediata nomeação ao cargo em que fora aprovada por concurso público.

Ao analisar os fundamentos da decisão agravada, em contraposição aos argumentos apresentados pelo Agravante/R., em suas razões, concluo que o recurso merece acolhimento.

Tenho que não foi a melhor solução adotada pela MM. Magistrada a quo, ao deferir a liminar, tendo em vista que não restou demonstrado pela Agravada/A. a probabilidade do direito, visto que, na hipótese, ainda está dentro do prazo de validade, inexistindo provas robustas de prejuízo efetivo à recorrida.

Cediço que somente a classificação e aprovação dentro do número de vagas confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

Aliás, a hipótese discutida neste foi objeto da repercussão geral admitida nos Recursos Extraordinários nº 598.099-MS (candidatos aprovados dentro do número de vagas) e 837311-PI (preterição de candidatos melhores classificados), cujos entendimentos do excelso STF restaram assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE



VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal

medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG. 30-09-2011 PUBLIC. 03-10-2011 EMENT. VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. **Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.** 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. **A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo**

**candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.) Negritei.

A jurisprudência deste eg. TJGO corrobora prefalado entendimento:

**“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro no número de vagas previsto no edital, tem direito subjetivo à nomeação para o cargo, até o término do prazo de validade do certame. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.”** (TJGO, Apelação Cível Em Mandado de Segurança 36162-24.2014.8.09.0051, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2014, DJe 1657 de 27/10/2014.) Negritei.

**In casu**, extrai-se do acervo probatório que o Prefeito Municipal da gestão anterior, Sr. Judson Lourenço da Silva, no penúltimo mês de mandato, por intermédio do edital nº 12 (mov. nº 03, arquivo 6), convocou todos os aprovados no concurso nº 01/2015.

O Prefeito eleito, Sr. João Alberto Vieira Rodrigues, entendendo ser temerária a convocação dos aprovados no referido concurso, com reflexo imediato nas finanças do Município, ajuizou ação inibitória nº 5314340.62.206.8.09.0142, obtendo a tutela de urgência para determinar a suspensão do edital convocatório dos aprovados no concurso público supracitado.

Em seguida, já na gestão do novo Prefeito, o chefe do Poder Executivo Municipal, vem, paulatinamente, convocando os aprovados no concurso nº 01/2015, conf. editais condidos nas movimentações nº 01, arquivos 06 a 13.

Ademais, houve a prorrogação do certame, conf. Decreto Municipal nº 431/2017, contido na mov. nº 01, arquivo 14:

“Art. 1º Fica prorrogado por 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, cuja publicação da Homologação do Resultado Final do Concurso Público 001/2015 ocorreu, em 04 de setembro de 2015.”

Assim, estando o concurso com o prazo de validade prorrogado e, gradativamente, sendo convocados os aprovados no referido certame, não restaram evidenciados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, no i. Juízo **a quo**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TUTELA ANTECIPADA. NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme pontifica a jurisprudência dominante do STF, STJ e desta Corte, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, tem direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame. 2. Uma vez não esgotado o prazo de validade do certame, carece de verossimilhança o pedido liminar de nomeação imediata do candidato. 3. Não se concede liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação (Lei nº 8.437/92). 4. Se a parte agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão monocrática, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo a sustentar a pretendida modificação. 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 337432-66.2014.8.09.0000, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2014, DJe 1680 de 28/11/2014.)

Destarte, à luz do juízo de discricionariedade, inerente ao chefe do Poder Executivo Municipal, e, estando o concurso público ainda vigente, não há falar-se em probabilidade do direito ou prejuízo

à Agravada/A. devendo, portanto, a liminar deferida no i. Juízo **a quo** ser reformada.

Do exposto, **conhecido** do recurso de agravo de instrumento, conf. art. 932, V, “b”, do CPC, **dou-lhe provimento**; para, reformando a r. decisão agravada, afastar a nomeação imediata da Agravante/A., aprovada, no cadastro de reserva, do concurso público nº 001/2015.

Oficie-se ao i. Juízo **a quo**, dando-lhe conhecimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado, archive-se este, “*ex lege*”.

I.

Goiânia, 25 de maio de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

(7)

**Relator**

1 (RE 598099-MS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULGAÇÃO: 30-09-2011 PUBLICAÇÃO: 03-10-2011 EMENTA VOL. 02599-03 PP-00314 RTJ VOL. 00222-01 PP-00521.)

2 RE nº 837311-PI, Repercussão Geral, Relator Ministro Luiz Fux, ATA Nº 37, de 09/12/2015. DJE nº 251, divulgado em 14/12/2015.